

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para prever a necessidade de mecanismos que detectem perfis falsos nos aplicativos de transporte privado, com o objetivo de proteger passageiros e motoristas da ocorrência de sinistros

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do artigo 13-A, da seguinte forma:

“Art. 13-A. Os aplicativos de transporte individual devem implementar mecanismos que detectem perfis falsos, com o objetivo de proteger motoristas e passageiros.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer dano com passageiros, relacionado ao disposto no *caput*, os aplicativos de transporte individual devem ser responsabilizados”.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ressalte-se que o artigo 6º da Constituição Federal assevera que o transporte está contido no rol dos direitos sociais.

Em seguida, o artigo 21, XX da Carta Magna assevera que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte.

Vale registrar que em 2018 foi aprovada e sancionada a Lei nº 13.640, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), no sentido de regulamentar os aplicativos de transporte remunerado individual de passageiros.

Contudo, apesar da regulamentação acima mencionada, ainda existem lacunas na legislação: não há a exigência expressa de que os aplicativos de transporte individual utilizem mecanismos que detectem o uso de perfis falsos.

Ressalta-se, por exemplo, que em fevereiro deste ano de 2019 foi desvendado pela Polícia Civil um esquema fraudulento em Minas Gerais. Documentos eram adulterados por meio de um programa de computador e utilizados para cadastrar motoristas interessados em prestar serviços em aplicativo de transporte, mas sem revelar suas verdadeiras identidades, algo que não pode ser admitido.

Dessa forma, o objetivo primordial desta iniciativa é, na realidade, trazer mais segurança para as relações dos aplicativos entre os motoristas e usuários, protegendo ambos da ocorrência de imbróglis.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE